

**RECURSO DE REVISTA N.º 8.892  
NA APELAÇÃO CIVEL N.º 64.317**

Recurso de Revista — *Preliminar de não conhecimento, por não estar instruída, rejeitada. Dada a manifesta divergência, impõe-se o conhecimento da revista. No mérito, nega-se provimento, nos termos do parecer do 11.º Procurador da Justiça.*

*A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590 do Código Civil. Deu ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade se o seu entendimento acarreta prejuízo à menor.*

Relator: Exmo. Sr. Des. Maurício Eduardo Rabello.

**ACÓRDÃO DO TERCEIRO GRUPO DE  
CÂMARAS CÍVEIS**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 8.892 na Apelação Cível n.º 64.317, em que é recorrente Ede Carvalho Madureira e outros e recorrido o Dr. 4.º Curador de Resíduos:

Acordam os Juizes do Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não estar preparada a presente revista. Quanto à preliminar legal, conhece-se da revista, dada a divergência existente entre o v. acórdão recorrido e o trazido à colação. No mérito, nega-se provimento ao recurso, no sentido de prevalecer a tese sustentada pelo v. acórdão recorrido, nos termos do parecer do douto 11.º Procurador da Justiça, Prof. Clóvis Paulo da Rocha, que adota-se como parte integrante dêste acórdão. Custas *ex lege*.

Assim procedem integrando, neste

aresto, o relatório de fls. 68, e pelos seguintes fundamentos:

A preliminar de não conhecimento por não estar instruído o recurso, é de ser rejeitada, uma vez que a decisão que o v. acórdão adotou como razão de decidir, encontra-se junta às fls. 11-18, estando, assim, perfeitamente instruído o recurso.

Quanto à preliminar legal, é de se conhecer do recurso dada a manifesta divergência no interpretar o direito em tese.

Assim, enquanto o v. acórdão recorrido sustenta que a retratação à renúncia, havendo menores, e não havendo acórdão entre os interessados, não pode ser decidida no processo de inventário, mas, em ação ordinária contenciosa; o v. acórdão da Colenda 2.ª Câmara Cível afirmou tese oposta, no sentido de que poderia ser a matéria apreciada em processo administrativo, sendo certo, ainda, que a primeira decisão, em consequência da tese adotada, anulou a sentença, ao passo que a segunda, adotando tese oposta, manteve a sentença. Não aceitando a arguição de nulidade.

Quanto ao mérito, é de se negar provimento ao recurso a fim de prevalecer a tese do v. acórdão recorrido pelos fundamentos sustentados no parecer de fls. 60-64, da lavra do eminente Procurador da Justiça, Professor Clóvis Paulo da Rocha, que versou, com a segurança que lhe é proverbial, a tese de direito objeto da presente revista, pelo que adota-se o aludido parecer como razão de decidir, integrando-o neste acórdão nos termos do Ato Regimental n.º 12, art. 35, e seus parágrafos.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1970. *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente; *Maurício Eduardo Rabello*, Relator.

Ciente. — Rio de Janeiro, 31 de março de 1971. — *Arnóbio T. Wanderley*.

## RELATÓRIO DE FLS. 68

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo recorrente, contra o v. acórdão da Colenda 8.<sup>a</sup> Câmara Cível que decidiu que a retratação da renúncia à herança, havendo menor impúbere interessado, que não foi ouvido, não podia ser concedida na via administrativa só podendo ser pleiteada nas vias ordinárias.

É a seguinte a ementa do v. acórdão recorrido:

“A retratabilidade da renúncia à herança, na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590 do Código Civil. Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade, se o seu atendimento acarreta prejuízo a menor”.

Como decisão divergente aponta o recorrente o v. acórdão da Colenda 2.<sup>a</sup> Câmara Cível deste Tribunal junto por cópia a fls. 8, que confirmou decisão de 1.<sup>a</sup> instância que, mesmo havendo menores, admitiu a retratação da renúncia, na via administrativa, cuja ementa é do teor seguinte:

“Ementa — Retratação de renúncia. Possibilidade reconhecida por sentença. Confirmação desta.

Rejeição de preliminares.”

2 — A douta 11.<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 60-64, da lavra do eminente Procurador Professor Clóvis Paulo da Rocha, parecer esse adotado pelo ilustre Procurador com assento neste Grupo, levanta a preliminar de não conhecimento da Revista, por não estar devidamente instruída, e, caso seja ela rejeitada, opina pelo conhecimento do mesmo, eis que existe a divergência entre o v. Acórdão recorrido e o trazido à colação.

No mérito, opina pelo seu não provimento.

Razões do recorrente a fls. 52, e do recorrido a fls. 60-67.

A Procuradoria da Justiça, neste Grupo, adotou o Parecer da 11.<sup>a</sup> Pro-

curadoria da Justiça (fls. 67). É o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Rio, 17 de setembro de 1970. *Maurício Eduardo Rabello*.

## PARECER DE FLS. 60-64

*Parecer:*

1. O V. Acórdão recorrido, da Egrégia 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, decidiu que a retratação da renúncia à herança, havendo menor impúbere interessada, que não foi ouvida, não podia ser concedida na via administrativa, só podendo ser pleiteada nas vias ordinárias:

É a seguinte a ementa do V. Acórdão recorrido:

“Ementa — A retratabilidade da renúncia à herança na via administrativa, exige a concordância de todos os interessados. Interpretação do art. 1.590, do Código Civil.

Deve ser pleiteada nas vias ordinárias a retratabilidade, se o seu atendimento acarreta prejuízo a menor.”

2. Aponta o recorrente como decisão divergente, V. Acórdão da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível deste Tribunal junto por fotocópia a fls. 8, que confirmou decisão de primeira instância que, mesmo havendo menores admitiu a retratação da renúncia na via administrativa, cuja ementa é do teor seguinte:

“Ementa — Retratação de renúncia à herança. Possibilidade reconhecida por sentença. Confirmação desta. Rejeição de preliminares.”

O V. Acórdão da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível, tendo adotado a fundamentação da respeitável sentença de primeira instância, que passou a constituir parte integrante do V. Acórdão para todos os efeitos de direito, deveria a parte ter junto aos autos certidão da mencionada sentença para que se pudesse apreciar e verificar a fundamentação da decisão divergente. Essa circunstância leva-nos a afirmar

que o recurso não está devidamente instruído, não devendo, por esse motivo, ser conhecido.

3. Aceitando que esteja devidamente instruído o recurso, há divergência entre a decisão recorrida da Egrégia 8.<sup>a</sup> Câmara Cível e a da Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível. A primeira afirmou que a retratação à renúncia, havendo menores e não havendo acôrdo entre os interessados, não podia ser decidida no processo de inventário, mas em ação ordinária contenciosa; ao passo que, a Egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Cível afirmou tese oposta no sentido de que poderia ser a matéria apreciada em processo administrativo, sendo certo ainda, que a primeira decisão, em consequência da tese adotada, anulou a sentença de primeira instância, ao passo que a segunda, adotando a tese oposta, manteve a sentença, não aceitando a arguição de nulidade.

4. Há, assim, divergência, sendo perfeitamente cabível o recurso de revista que, no entanto, não merece provimento, pois, deve prevalecer a tese da decisão recorrida.

De fato, o art. 1.590 do Código Civil admite a retratação da renúncia quando houver violência, êrro ou dolo. *ouvidos os interessados*.

Parece-nos, assim, que são admissíveis duas formas: — *amigável e contenciosa*.

*Amigável*, quando, havendo alegação de êrro, dolo ou violência, os *interessados concordarem*; *contenciosa*, não havendo acôrdo, mediante ação ordinária, na qual se prove a arguição.

Na primeira hipótese, havendo acôrdo dos interessados, basta que a renúncia seja tomada por têrmos e homologada por sentença; na segunda, é mister ação ordinária.

Pontes de Miranda denomina a primeira hipótese de retratação própria dita e a segunda de anulação (*Tratado de Direito Privado*, v. 55, pág. 77). Washington de Barros Mon-

teiro não faz a distinção, mas sustenta que a retratação por êrro, dolo ou violência só pode ser pleiteada em ação ordinária, não sendo admissível no inventário (*Curso de Direito Civil*, v. VI, pág. 49, *in fine*). Carvalho Santos afirma que a retratação deve ser pedida em ação contenciosa (*Código Civil Interpretado*, vol. XXII, comentário ao art. 1.590).

Se dermos uma interpretação em que não se faça a distinção de duas hipóteses de retratação previstas no artigo 1.590 do Código Civil, teremos de concluir que as palavras — *ouvidos os interessados* — seriam inúteis, ferindo o velho princípio de hermenêutica, segundo o qual, não há, na lei, vocábulos supérfluos.

De fato, a retratação por êrro, dolo ou violência nada mais constitui do que a anulação do ato por vício do consentimento, como acontece com todos os atos jurídicos, em geral, mas, que, nesse caso, o Código admitiu que essa anulação, com nome de retratação, se fizesse por via amigável, na jurisdição administrativa, ao dizer — *ouvidos os interessados*.

Para a anulação contenciosa não precisava dizer, nem prever expressamente, porque a matéria seria resolvida pelos princípios gerais relativos aos vícios do consentimento.

Acresce notar, que a interessada era uma menor impúbere cujos interesses colidiam com os dos seus pais, os renunciantes, e que assim não foi ouvida, nem nomeado curador à lide para defesa de seus interesses na forma do art. 387 do Código Civil.

5. Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos do Egrégio Grupo, opinamos que se conheça da revista, e que se lhe negue provimento a fim de que prevaleça a tese do V. Acórdão recorrido.

Rio, 1 de junho de 1970. — *Clóvis Paulo da Rocha*, 11.<sup>o</sup> Procurador da Justiça.